



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
Nº. 020/2019/GPEPSO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV da Lei n.º. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteadada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

CONSIDERANDO que a clareza, a correção e a coerência são predicados imprescindíveis do instrumento convocatório, eis que íntimos com os princípios da publicidade, da eficiência e do julgamento objetivo, todos insculpidos no art. 3º, *caput*, da Lei n.º 8.666, de 1993;

CONSIDERANDO que a participação exclusiva de licitantes enquadrados como ME ou EPP **só tem lugar na disputa de itens, grupos ou lotes cujo valor não exceda R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), devendo ser destinada à ampla concorrência nos demais casos, **observada a cota de 25% para participação exclusiva de ME e EPP no caso de bens de natureza divisível**, nos termos dos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

CONSIDERANDO a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2441, do dia 18.04.2019, em que a Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira deflagrara certame



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

licitatório, na modalidade pregão, forma eletrônica, regido pelo edital n. 010/CPL/2019, no bojo do processo administrativo n. 652-1/2018, tendo por objeto a formação de registro de preços visando futura e eventual aquisição de peças (pneus, lâminas, etc.) para atender a frota de máquinas e veículos pesados da respectiva Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

CONSIDERANDO que, da leitura do mencionado ato convocatório, observou-se a referência, no preâmbulo, ao julgamento por menor preço por lote, exclusivamente para ME/EPP, do que se extraía potencial irregularidade grave, consistente em não se fazer a ressalva de que tal excepcionalidade limitava-se aos itens ou lotes com valor de até R\$ 80.000,00, em possível afronta ao art. 48, I, da LC n. 123, de 2006;

CONSIDERANDO, a informação, obtida em diligência deste *Parquet*, de que, não obstante a confusão induzida na redação do instrumento convocatório a respeito da participação exclusiva de MEs e EPPs, a disputa foi regularmente realizada;

CONSIDERANDO, por fim, que a despeito de ter o município dado continuidade ao certame que não se conforma perfeitamente à legalidade, esta Procuradora entende que a interposição de Representação perante o TCE visando à anulação do procedimento e a repetição da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

licitação ocasionaria maiores prejuízos à Administração Municipal e à coletividade;

O Ministério Público de Contas, visando precatar novas ocorrências em desconformidade com a lei,

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, com efeitos prospectivos, para o fim de:

I - RECOMENDAR que o Pregoeiro do Município de Governador Jorge Teixeira - **Senhor Fernando Lucas da Costa, doravante**, adote as providências abaixo delineadas:

a) Aprimore a redação dos atos convocatórios das licitações vindouras, de modo a deixar claro, sem margem para dúvidas ou interpretações dúbias, quais os itens, grupos ou lotes reservados para disputa exclusiva por licitantes que se enquadrem como ME ou EPP, nos termos da LC n. 123, de 2006;

b) Após a promoção de alterações nos editais, com vistas a atender a eventuais recomendações do *Parquet de Contas*, se possível for, **AGUARDE** nova manifestação do MPC acerca da legalidade das alterações promovidas nos instrumentos convocatórios, de modo a assegurar a regularidade dos novos editais a serem publicados e evitar, por consectário, a interposição de representação perante o TCE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

